NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE NBC TP 01 – NORMA TÉCNICA DE PERÍCIA CONTÁBIL

OBJETIVO

1. Esta norma tem como objetivo estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos técnicos dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação.

CONCEITO

- 2. A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.
- 3. O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.
- 4. A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.
- 5. A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da Lei da arbitragem. Perícia estatal é executada sob o controle de órgão do Estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.
- 6. Nos casos em que a legislação admite a perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis.

EXECUÇÃO

- 7. O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico.
- 8. O perito-contador assistente pode, logo após sua contratação, manter contato com o advogado da parte que o contratou, requerendo dossiê completo do

- processo para conhecimento dos fatos e melhor acompanhamento dos atos processuais no que pertine a perícia.
- 9. O perito-contador e o perito-contador assistente, enquanto estiverem de posse do processo ou de documentos, devem zelar pela sua guarda e segurança.
- 10. Para a execução da perícia contábil, o perito-contador e o perito-contador assistente devem ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada.
- 11. Mediante Termo de Diligência, o perito-contador e o perito-contador assistente, deverão solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia.
- 12. A eventual recusa no atendimento de diligências solicitadas ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo, em se tratando de perícia judicial; ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.
- 13. O perito-contador e o perito-contador assistente utilizar-se-ão dos meios que lhes são facultados pela legislação e das normas concernentes ao exercício de sua função, com vista a instruírem o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.
- 14. O perito-contador e o perito-contador assistente manterão registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos ou coisas examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário e possível, juntando a prova mediante original, cópia, ou certidão.
- 15. A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito-contador e/ou do perito contador assistente, que assumem a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.
- 16. O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes para proporcionar as provas, visando a fundamentar seu laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com as Normas Legais e Normas Brasileiras de Perícia Contábil.
- 17. Entende-se por papéis de trabalho a documentação preparada pelo perito para a execução da perícia. Eles integram um processo organizado de registro de provas, por intermédio de termos de diligência, informações em papel, meios eletrônicos, plantas, desenhos, fotografias, correspondências, depoimentos, notificações, declarações, comunicações ou outros quaisquer meios de prova fornecidos e peças que assegurem o objetivo da execução pericial.

18. O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

PROCEDIMENTOS

- 19. Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.
- 20. O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.
- 21. A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
- 22. A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou fato relacionado à perícia.
- 23. A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
- 24. O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.
- 25. A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
- 26. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
- 27. A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.
- 28. Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e os peritos-contadores assistentes seus pareceres periciais contábeis, obedecendo aos respectivos prazos.
- 29. Ocorrendo diligências em conjunto com o perito-contador assistente, o perito-contador o informará por escrito quando do término do laudo pericial contábil, comunicando-lhe a data da entrega do documento.
- 30. O perito-contador assistente não pode firmar o laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, apresentar um parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.

31. O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo.

PLANEJAMENTO

- 32. O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia.
- 33. Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a consolidar todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é uma especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.

OBJETIVOS

- 34. Os objetivos do planejamento da perícia são:
- (a) conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide;
- (b) definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com o objeto da Perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou na proposta de honorários oferecida pelo Perito-Contador ou o Perito-Contador Assistente;
- (c) estabelecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- (d) identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- (e) identificar fatos que possam vir a ser importantes para a solução da demanda de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária.
- (f) identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- (g) estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares;
- (h) facilitar a execução e a revisão dos trabalhos.

DESENVOLVIMENTO

- 35. Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a consolidar todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é uma especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia.
- 36. Os documentos dos autos servem como suporte para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia.
- 37. Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, se declarada a preclusão de prova documental, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas como pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.
- 38. O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho.
- 39. O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia.
- 40. O planejamento deve ser realizado pelo Perito-Contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o Perito-Contador Assistente, podendo este orientar-se no referido planejamento.

RISCOS E CUSTOS

41. O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas com manutenção do escritório.

EQUIPE TÉCNICA

- 42. Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe técnica, trabalho de especialistas ou interprofissionais), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito, que assumirá responsabilidade pelos trabalhos a serem executados exclusivamente pela sua equipe.
- 43. Quando a perícia exigir a utilização de perícias interprofissionais ou trabalho de especialistas, estes deverão estar devidamente registrados em seus conselhos profissionais, quando aplicável, e o planejamento deve contemplar tal necessidade.

CRONOGRAMA

- 44. O perito-contador deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, iniciar-se-á antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial, há necessidade de se especificar as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito-contador deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento.
- 45. O planejamento da perícia deve evidenciar as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade com o conteúdo da proposta de honorários a ser apresentada, incluindo-se a supervisão e a revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo.
- 46. No cronograma de trabalho, devem ficar evidenciados, quando aplicável, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo, para assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas.
- 47. Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o perito deve considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes:
 - (a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo peritocontador assistente;
 - (b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho;
 - (c) a programação de viagens, quando necessárias.

CONCLUSÃO

48. A conclusão do planejamento da perícia ocorre quando o perito-contador completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos termos de diligências e aos programas de trabalho.

MODELO DE PLANEJAMENTO PARA PERÍCIA JUDICIAL

a) FASE PRÉ-OPERACIONAL

ITEM	ATIVIDADE	AÇÕES	TEMPO		PRAZO	
			ESTIMADO	REAL	ESTIMADO	REAL
1	Carga ou Recebimento do Processo	Após receber a intimação do Juiz, quando for o caso, retirar o Processo do Cartório/Vara.		h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
2	Leitura do Processo	Conhecer os detalhes acerca do objeto da perícia, realizando a leitura e o estudo dos autos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
3	Aceitação ou não da Perícia	Após estudo e análise dos autos, constatando-se que há impedimento ou suspeição, não havendo interesse do perito-contador ou não estando habilitado para fazer a perícia, devolver o processo justificando o motivo da escusa.		Н	XX/XX/XX	XX/XX/ X
		Aceitando o encargo da perícia, proceder ao planejamento.	h	Н	XX/XX/XX	XX/XX/ X
4	Proposta de Honorários	Com base na relevância, no vulto, no risco e na complexidade dos serviços, entre outros, estimar as horas para cada fase do trabalho, considerando ainda a qualificação do pessoal que participará dos serviços, o prazo para entrega dos trabalhos e a confecção de laudos interprofissionais.		Н	XX/XX/XX	XX/XX/ X

b) EXECUÇÃO DA PERÍCIA

5	Sumário	Com base na documentação existente nos autos elaborar o sumário dos autos indicando tipo do documento e folha dos autos onde pode ser encontrado	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
6	Assistentes Técnicos	Uma vez aceita a participação do Perito-Contador Assistente, ajustar a forma de acesso do mesmo aos trabalhos.				
7	Diligências	Com fundamento no conteúdo do processo e nos quesitos, preparar o(s) Termo(s) de Diligência(s) necessários, onde será relacionada a documentação ausente nos autos.		h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
8	Viagens	Programar as viagens quando necessárias.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
9	Pesquisa documental	Com fundamento no conteúdo do processo, definir as pesquisas, os estudos e o catálogo da legislação pertinente.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
10	Programa de Trabalho	Exame de documentos pertinentes à perícia.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
		Exame de livros contábeis, fiscais, societários e outros.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X

		Análises contábeis a serem realizadas.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
		Entrevistas, vistorias, indagações, informações necessárias.		h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
		Laudos interprofissionais e pareceres técnicos.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
		Cálculos, arbitramentos, mensurações e avaliações a serem elaborados.		h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
		Preparação e redação do laudo pericial.	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
11	Revisões Técnicas	Proceder a revisão final do laudo para verificar eventuais correções, bem como verificar se todos os apêndices e anexos citados no laudo estão na ordem lógica e corretamente enumerados.		h	XX/XX/XX	XX/XX/ X
12	Prazo Suplementar	Diante da expectativa de não concluir o laudo no prazo determinado pelo juiz, requerer, antes do vencimento do prazo determinado, por petição, prazo suplementar, reprogramando o planejamento.		h	XX/XX/XX	XX/XX/ X

13	Entrega do	Devolver os autos do	h	h	XX/XX/XX	XX/XX/
	Laudo Pericial	processo e peticionar				X
	Contábil.	requerendo a juntada do				
		laudo e levantamento ou				
		arbitramento dos honorários.				

TERMO DE DILIGÊNCIA

- 49. Termo de Diligência é o instrumento por meio do qual o perito solicitam documentos, coisas, dados, bem como quaisquer informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.
- 50. Servirá ainda para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinado ou solicitado por quem de direito, porém, quando de alguma forma tenha a finalidade de orientar ou colaborar em sentenças e decisões, judiciais ou extrajudiciais.

APLICABILIDADE

- 51. Termo de Diligência deve ser redigido pelo perito-contador ou perito-contador assistente, ser apresentado diretamente à parte, ao seu procurador, ou ao terceiro, por qualquer meio escrito que se possa documentar a sua entrega, contendo minuciosamente o rol dos documentos, coisas, ou outros dados de que necessite para a elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil.
- 52. Diligenciado é qualquer pessoa física e jurídica, inclusive de direito público, que tenha a posse de documentos, coisas, dados ou informações úteis e indispensáveis para subsidiar a elaboração do Laudo Pericial Contábil ou do Parecer Pericial Contábil, e que por decorrência legal ou determinação de autoridade competente, também como colaborador, esteja obrigado a fornecer elementos de prova.
- 53. O perito-contador ou perito-contador assistente devem observar os prazos a que estão obrigados por força de determinação legal, e dessa forma, sempre mencionarem o tempo máximo para o cumprimento da solicitação a que está obrigado o diligenciado.
- 54. O Termo de Diligência deve conter quando possível a relação dos documentos, coisas ou dados que o perito-contador ou perito-contador assistente tenham mencionado em petição de honorários judicial ou em contrato.
- 55. Quando se referir a requisição de elementos de prova, o Termo de Diligência deve relacionar livros, documentos, coisas, informações e dados a serem fornecidos pelo diligenciado, contemplando inclusive trabalhos especificados previamente na petição ou proposta de honorários.

- 56. Deve ser apensada ao laudo ou parecer cópia do termo de diligência contendo o ciente do diligenciado ou do seu representante legal. Deve compor o texto do laudo, as informações colhidas ou não durante as buscas das provas, bem como as providências tomadas para o cumprimento do seu labor.
- 57. Caso ocorra a negativa da entrega da prova ou para a colaboração na busca da verdade a que está adstrito o perito-contador ou o perito-contador assistente, deve o mesmo se reportar diretamente a autoridade competente que o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos por meio de provas e solicitando as providências cabíveis e necessárias, para que não seja imputado responsabilidades por omissão na atividade profissional.

ESTRUTURA

- 58. O termo de diligência deve conter os seguintes elementos:
 - (a) identificação do diligenciado;
 - (b) identificação das partes ou dos interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita:
 - (c) identificação do perito-contador ou perito-contador assistente, com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
 - (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos do item XXXX desta norma;
 - (e) indicação detalhada dos livros, documentos, coisas e demais elementos a serem periciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
 - (f) indicação do prazo e do local para a exibição dos livros, documentos, coisas e elementos necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos;
 - (g) após atendidos os requisitos da letra e, quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado junto à parte ou ao terceiro que detém em seu poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; e
 - (h) local, data e assinatura.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

- 59. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na letra "c" do art. 25, determina que o Laudo Pericial Contábil somente seja elaborado por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade.
- 60. Laudo Pericial Contábil é um documento escrito, no qual o perito-contador deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.
- 61. Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Laudo Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

- 62. O Laudo Pericial Contábil é orientado e conduzido pelo perito-contador, que adotará padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta norma. Nele serão registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.
- 63. Não deve o perito-contador utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Laudo Pericial Contábil.
- 64. Não pode o perito-contador utilizar as entrelinhas, produzir emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar nas respostas aos quesitos. A linguagem adotada pelo perito-contador deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, e as Normas Internacionais de Contabilidade, no que couber, bem como a legislação de regência da profissão contábil.
- 65. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem os mesmos, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.
- 66. O Laudo Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.

- 67. O perito-contador deverá elaborar o Laudo Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
- 68. O Laudo Pericial Contábil deve contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

TERMINOLOGIA

- 69. Forma Circunstanciada Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Laudo Pericial Contábil.
- 70. Síntese do Objeto da Perícia Entende-se o relato sucinto de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito-contador.
- 71. Diligências Entende-se todos os procedimentos e atos adotados pelo peritocontador na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do Laudo Pericial Contábil, mediante Termo de Diligência, quando possível, desde que tais provas não estejam insertas nos autos. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos Peritos Contadores Assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.
- 72. Critérios da Perícia São os procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito-contador na elaboração do trabalho pericial. É a faculdade que tem de distinguir como deva proceder em torno dos fatos alegados.
- 73. Metodologia É o conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico ou científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do laudo pericial contábil.
- 74. Resultados Fundamentados Representam as consequências do trabalho técnico do perito-contador, por meio da explicitação da forma técnica pelo qual o perito-contador chegou às conclusões da perícia.
- 75. Conclusão É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos. É na conclusão que o perito-contador colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.

- 76. Anexos são documentos elaborados pelas partes ou terceiros com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova, arrecadados ou requisitados, pelo Perito-contador durante as diligências.
- 77. Apêndices são documentos elaborados pelo Perito-contador com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.
- 78. Palavras e termos ofensivos O perito contador que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, no processo, poderá tomar as seguintes providências:
 - a) Sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes ou seus advogados, o perito contador poderá requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra.
 - b) Sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer dos peritos contadores assistentes, o perito contador poderá requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra. Poderá ainda, ser comunicado o ocorrido mediante protocolo ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição.
 - c) As providências adotadas, na forma prevista nos itens precedentes, não impedem outras medidas de ordem civil ou criminal.
- 79. Havendo determinação de esclarecimentos do laudo pericial contábil sem a realização de audiência, o perito os fará por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável, constante do item 13.6.7.4 desta norma.
- 80. Quesitos novos e honorários suplementares O perito contador deve observar os quesitos suplementares formulados pelas partes ou pelo julgador. Poderá, nesta fase, cobrar honorários periciais, entendendo que a resposta demandará tempo e outras obrigações na forma definida na Norma Brasileira de Perícia, no item Honorários Periciais.
- 81. O perito-contador deve, na conclusão do Laudo Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:
 - (a) Omissão de Fatos o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;
 - (b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros;
 - (c) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte

apresentou uma versão para a causa, e o perito deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;

- (d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
- (e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

ESTRUTURA

- 82. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
- (a) Identificação do processo e das partes;
- (b) Síntese do objeto da perícia;
- (c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) Identificação das diligências realizadas;
- (e) Transcrição e resposta aos quesitos;
- (f) Conclusão;
- (g) Anexos;
- (h) Apêndices;
- (i) Assinatura do Perito-Contador que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovando mediante certidão de regularidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil.

ASSINATURA EM CONJUNTO

- 83. Quando se tratar de Laudo Pericial Contábil assinado em conjunto, pelo(s) perito(s) contador(es) nomeado(s) ou contratado(s) ou escolhido(s) e perito(s) contador(es) assistente(s), haverá responsabilidade solidária sobre o referido documento.
- 84. Em se tratando de Laudo Pericial Contábil realizado por peritos contadores não oficiais para a área criminal, o exame só poderá ser realizado após a prestação de compromisso de bem e fielmente desempenharem o encargo.

85. Quando se tratar de Laudo Pericial Contábil realizado para área criminal, assinado em conjunto pelos peritos não oficiais, haverá responsabilidade solidária sobre o referido documento.

Laudo e Parecer de Leigo ou profissional não habilitado

- 86. O Decreto Lei nº 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não-habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja Contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.
- 87. Em seu resguardo, nos termos do artigo 3º parágrafo V do Código de Ética Profissional do Contabilista CEPC, deve o contador comunicar, de forma reservada, ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição ao juízo e à parte contratante, a falta de habilitação profissional do perito.
- 88. Ao perito-contador assistente é vedado assinar em conjunto **Laudo Pericial Contábil**, quando este não tiver sido elaborado por Contador habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, devendo o mesmo comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, e citar o fato na petição de apresentação do seu laudo.
- 89. Sendo o laudo pericial elaborado por leigo ou profissional não-habilitado, pode o perito-contador assistente apresentar um parecer, na forma de laudo pericial contábil, sobre a matéria a ser periciada, em conformidade com esta norma, podendo efetuar comentários e críticas sobre as respostas e conclusões do Laudo Pericial apresentado.

Esclarecimentos do Laudo Pericial Contábil em audiência

- 90. São respostas oferecidas pelo perito contador aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil, determinados pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito contador, na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial.
- 91. O perito contador pode ser intimado a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil que produziu, devendo ater-se às normas legais, tais como prazos e outros procedimentos adotadas para a consecução do seu trabalho. Os quesitos de esclarecimentos efetuados poderão ser respondidos de duas maneiras:
- a) de forma escrita Os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, poderão ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.
- b) de forma oral Os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, poderão ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as

obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.

92. Se for necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outros elementos de prova, o perito contador adotará todas as providências constantes na Norma Brasileira de Perícias, não podendo, no entanto, requerer honorários complementares para aquele feito.

Quesitos e respostas

93. O perito contador deve observar as perguntas efetuadas pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo pericial, às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão do laudo pericial contábil.

Quesitos novos e honorários complementares

94. O perito contador deve observar se os quesitos formulados nesta fase processual são pedidos de esclarecimentos sobre o seu Laudo Pericial Contábil ou se tratam de quesitos novos. Mesmo atinente ao objeto da discussão, as respostas a esses novos quesitos ficam sujeitos ao deferimento do julgado da causa. Havendo necessidade de responder tais quesitos, poderá o perito contador pleitear cobrança de honorários complementares, na forma definida no item Honorários Periciais das Normas Brasileiras de Perícia Contábil.

PARECER PERICIAL CONTÁBIL

- 95. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na letra "c" do art. 25, determina que o Parecer Pericial Contábil somente seja elaborado por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade
- 96. Parecer Pericial Contábil é um documento escrito, no qual o perito-contador deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.
- 97. Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Parecer Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

APRESENTAÇÃO DO PARECER PERICIAL CONTÁBIL

98. O Parecer Pericial Contábil é orientado e conduzido pelo perito-contador assistente, que adotará padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta norma. Neles serão registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.

- 99. Não deve o perito-contador assistente utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Parecer Pericial Contábil.
- 100. Não pode o perito-contador assistente utilizar as entrelinhas, produzir emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar nas respostas aos quesitos.
- 101. A linguagem adotada pelo perito-contador assistente deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do Parecer Pericial Contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, e as Normas Internacionais de Contabilidade, no que couber, bem como a legislação de regência da profissão contábil.
- 102. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem os mesmos, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles de maior domínio público.
- 103. O Parecer Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Parecer Pericial Contábil não deve conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro.
- 104. O perito-contador assistente deverá elaborar o Parecer Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.
- 105. O Parecer Pericial Contábil deve contemplar o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências que o perito-contador ou perito contador assistente tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.
- 106. O Parecer Pericial Contábil somente deve ser emitido se houver divergência parcial ou total em relação ao Laudo Pericial Contábil. Em havendo total concordância com o Laudo Oficial, querendo, o perito contador assistente protocolizará petição declarando sua concordância com as apurações e conclusões do Laudo Oficial, devendo comunicar suas conclusões a parte contratante.
- 107. No Parecer Pericial Contábil o perito contador assistente deve se abster de emitir qualquer opinião a respeito da pessoa do perito-contador, limitando-se única e exclusivamente em emitir opiniões técnicas sobre as respostas e

conclusões do Laudo Pericial Contábil, respeitado o Código de Ética do Contabilista e os princípios da urbanidade.

108. No Parecer Pericial Contábil deve o perito contador assistente transcrever o quesito onde houver divergência total ou parcial na resposta, apresentando a resposta do perito contador, a sua resposta e justificativas.

TERMINOLOGIA

- (a) Forma Circunstanciada Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Parecer Pericial Contábil.
- (b) Síntese do Objeto da Perícia Entende-se o relato sucinto de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito-contador.
- (c) Diligências Entende-se todos os procedimentos e atos adotados pelo perito contador assistente na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do Parecer Pericial Contábil, mediante Termo de Diligência, quando possível, inclusive acompanhamento ao Perito Oficial quando este for realizar diligências junto a qualquer das partes. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos Peritos Contadores ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova.
- (d) Critérios da Perícia São os procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito-contador assistente na elaboração do trabalho pericial. É a faculdade que tem de distinguir como deva proceder em torno dos fatos alegados.
- (e) Metodologia É o conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico ou científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do Parecer Pericial Contábil.
- (f) Resultados Fundamentados Representam as consequências do trabalho técnico do perito-contador assistente, por meio da explicitação da forma técnica pelo qual o perito-contador assistente chegou às conclusões da perícia.
- (g) Conclusão É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos. É na conclusão que o perito-contador assistente colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.
- 109. O perito-contador assistente deve, na conclusão do Parecer Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:

- (a) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros;
- (b) pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte apresentou uma versão para a causa, e o perito contador assistente deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito contador assistente, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;
- (c) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;
- (d) conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

ESTRUTURA

- 110. O Parecer Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:
- (a) Identificação do processo e das partes;
- (b) Síntese do objeto da perícia;
- (c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) Identificação das diligências realizadas;
- (e) Transcrição e resposta aos quesitos, onde houver divergência parcial ou total nas respostas;
- (f) Conclusão;
- (g) Assinatura do Perito-Contador Assistente- que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil.

Laudo e Parecer de Leigo ou profissional não habilitado

111. O Decreto Lei nº 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não-habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja Contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

- 112. Em seu resguardo, nos termos do artigo 3º parágrafo V do Código de Ética Profissional do Contabilista CEPC, deve o contador comunicar, de forma reservada, ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição ao juízo e à parte contratante, a falta de habilitação profissional do perito.
- 113. Ao perito-contador assistente é vedado assinar em conjunto Laudo Pericial Contábil, quando este não tiver sido elaborado por Contador habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, devendo o mesmo comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, e citar o fato na petição de apresentação do seu parecer.
- 114. Sendo o laudo pericial elaborado por leigo ou profissional não-habilitado, deve o perito-contador assistente apresentar um Parecer Pericial Contábil, sobre a matéria a ser periciada, em conformidade com esta norma, podendo efetuar comentários e críticas sobre as respostas e conclusões do Laudo Pericial apresentado.

Esclarecimentos do Parecer Pericial Contábil em audiência

- 115. São respostas oferecidas pelo perito contador assistente aos pedidos de esclarecimentos sobre o Parecer Pericial Contábil, determinados pelas autoridades competentes, em audiência, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença pessoal do perito contador assistente, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do Parecer Pericial Contábil.
- 116. O perito contador assistente pode ser chamado pela justiça a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do Parecer Pericial Contábil, devendo ater-se às normas legais, tais como prazos e outras posturas adotadas para a consecução do seu trabalho perante a justiça. Assim, os quesitos efetuados na forma de perguntas poderão ser respondidos na forma de esclarecimentos de duas maneiras:
 - a) de forma escrita As perguntas entregues ao perito contador assistente, no prazo legal poderão ser respondidas por escrito, desde que efetuadas também dessa forma. Optando por esta maneira, deverá ser entregue original para a juntada nos autos.
 - b) de forma oral As perguntas efetuadas por escrito, poderão ser respondidas na forma de oral, sempre se atendo às respostas tidas como obscuras ou interpretadas de formas diferentes daquelas escritas no Parecer Pericial Contábil.
- 117. Se necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outras provas, o perito contador assistente adotará todas as providências constantes nesta norma.

Palavras ofensivas

- a) sendo ofensivas as palavras verbais ou escritas por qualquer das partes ou seus advogados, o perito contador assistente poderá requerer a autoridade competente que tome as providências legais que o caso requer, tais como riscar as palavras dos autos.
- b) sendo ofensivas as palavras verbais ou escritas por qualquer dos peritos contadores assistentes, poderá ser requerido as providências contidas na letra "a" precedente e deverá ser comunicado por escrito ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição.
- O modelo exemplificativo anexo aplica-se ao laudo pericial contábil e, no que couber, ao parecer pericial contábil.

MODELOS DE TERMO DE DILIGÊNCIA

119. O perito elaborará o termo de diligência, podendo adotar os modelos sugeridos a seguir:

Modelo 1: na Perícia Judicial

TERMO DE DILIGÊNCIA №.../PROCESSO №...

IDENTIFICAÇÃO DO DILIGENCIADO

VARA:
PARTES:
PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)
PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)

Na qualidade **condição** de perito-contador, nomeado pelo Juízo em referência e/ou perito-contador assistente indicado pelas partes, nos termos do artigo 429 do Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente da perícia até o dia __-__, às __h, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

E	m cas	o de	dúvida,	solicita-se	esclarecê-la	diretamente	com	0	signatário	perito	no
endereço	e tele	fone	s indicad	los.							

Local e data

Assinatura

Nome do Perito-Contador ou Perito-Contador Assistente

Contador – Nº de registro no CRC

Modelo 2: na Perícia Extrajudicial

TERMO DE DILIGÊNCIA №.../PROCESSO №..

ENDEREÇAMENTO DO DILIGENCIADO

ou estiverem à disposição para análise.

EXTRAJUDICIAL
PARTE CONTRATANTE:
PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)
PERITO-CONTADOR ASSISTENTE: (categoria e nº do registro)
Na condição de perito-contador e/ou perito-contador assistente, escolhido pelas partes, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, nos termos contratuais, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:
1.
2.
3.
4.
5.
6.
etc.
Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o dia, àsh, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente,

e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos

E	m cas	o de	dúvida,	solicita-se	esclarecê-la	diretamente	com	0	signatário	perito	no
endereço	e tele	fone	s indicad	los.							

Local e data

Assinatura

Nome do Perito-Contador ou Perito-Contador Assistente

Contador – Nº de registro no CRC

Modelo 3: na Perícia Arbitral

TERMO DE DILIGÊNCIA №.../PROCESSO №...

ENDEREÇAMENTO DO DILIGENCIADO

ARBITRAL
CÂMARA ARBITRAL:
ÁRBITRO:
JUIZ ARBITRAL:
PARTES:
PERITO-CONTADOR: (categoria e nº do registro)

Na condição de perito-contador, escolhido pelo árbitro, e/ou perito-contador assistente, indicado pelas partes, nos termos da Lei nº 9.307/96 ou do regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem,, e ainda em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- etc.

Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para elaboração e entrega do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, é necessário que os documentos solicitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito-contador ou perito-contador assistente até o

dia __-__, às __h, no endereço(do perito-contador e/ou perito-contador assistente, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise.

Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário nos endereços e telefones indicados.

Local e data

Assinatura

Nome do Perito-Contador ou Perito-Contador Assistente

Contador – Nº de registro no CRC